



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**REFORMA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS**

LISBOA • 1989



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**REFORMA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS**

**LEI N.º 86/89
DE 8 DE SETEMBRO**

**DECRETO-LEI N.º 312/89
DE 21 DE SETEMBRO**

LISBOA • 1989

ISBN 972-9244-11-1

«Só um Governo que não tenha medo da disciplina das finanças públicas e que, pelo contrário, queira essa disciplina poderia trazer uma tal proposta de reforma à consideração do Parlamento.»

Ministro das Finanças, na Assembleia da República, na apresentação da Proposta de Lei de Reforma do Tribunal de Contas.

A reforma do Tribunal de Contas foi, até à publicação da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, uma daquelas promessas frequentemente reiteradas e não menos vezes adiadas.

De há muito era por todos sentida a necessidade de modernizar o Tribunal, mas, por razões diversas — que vão desde motivos conjunturais até à falta de coragem política —, muito pouco havia sido feito.

Quando, em Novembro de 1985, o X Governo tomou posse, era particularmente grave a situação em que o Tribunal se encontrava: a lei orgânica permanecia basicamente a mesma desde a década de 30, estando perfeitamente desajustada às necessidades do Tribunal e da Administração; as vagas de juizes não se encontravam em boa parte preenchidas, havendo, por vezes, dificuldades provenientes de falta de «quorum»; os meios colocados à disposição do Tribunal escasseavam (falta de pessoal qualificado nos serviços de apoio, ausência de meios informáticos, inadequação e depauperamento das instalações, exiguidade dos recursos orçamentais). Tudo isto, claro, se reflectia negativamente no cumprimento das missões do Tribunal e na sua imagem externa.

O Governo chamou a si, desde o primeiro momento, a tarefa de alterar este panorama. Iniciaram-se os trabalhos preparatórios da reforma legislativa mas, ao mesmo tempo, lançou-se, sem mais delongas, um conjunto de acções para imediatamente reforçar o Tribunal.

Assim, desde Novembro de 1985, as vagas de juízes foram todas preenchidas, sendo um deles, pela primeira vez, de formação económico-financeira; procedeu-se, igualmente pela primeira vez, à nomeação de juízes para secções regionais dos Açores e da Madeira, as quais aguardavam titular desde 1982; canalizaram-se para o Tribunal avultados recursos orçamentais que permitiram a nomeação, em grande número, de pessoal qualificado, a aquisição de equipamento informático e a instalação do Tribunal num novo e funcional edifício, onde se albergaram todos os seus serviços de apoio. Ainda na linha da valorização dos recursos humanos dos serviços de apoio ao Tribunal, foi aprovado um diploma — o Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro — que reestrutura e revaloriza as carreiras técnicas superiores e técnicas neles existentes.

Não é fácil encontrar, na já longa história do Tribunal de Contas, um punhado de anos de tão relevante investimento material e incorpóreo como o verificado a partir de 1985. Isso mesmo foi reconhecido pelo presidente do Tribunal quando, em entrevista a um órgão de comunicação social ⁽¹⁾, afirmou que «(...) este tem sido seguramente, desde que a democracia começou, o Ministro das Finanças que mais se tem empenhado a reformar o Tribunal de Contas».

Chegado o momento oportuno, o Governo apresentou à Assembleia da República uma Proposta de Lei que acabou por se transformar, sem grandes alterações, na Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e que culmina a primeira e mais difícil fase de reforma do Tribunal.

(1) Revista «Sábado», de 16 de Julho de 1988.

A Lei n.º 86/89 corta decididamente com a amálgama de diplomas dispersos que regiam o Tribunal e que lhe davam uma conotação arcaizante, centralizadora e burocrática. Ela representa mais um passo, a que outros proximamente se seguirão (entre eles a importante Reforma Orçamental e da Contabilidade Pública), no sentido de, com gradualismo e segurança, introduzir novos procedimentos que contribuam para um cada vez mais reforçado controlo dos dinheiros públicos.

Vejamos os mais relevantes traços da nova configuração do Tribunal.

No *domínio da organização e funcionamento* do Tribunal encontramos uma das mais importantes inovações da Reforma, no sentido de lhe criar condições de maior independência, dignidade e prestígio. O Tribunal liberta-se de tutelas exteriores passando a reger-se por uma concepção muito ampla de auto-governo:

- Os juízes passarão a ser escolhidos em concurso por um júri, encabeçado pelo próprio presidente do Tribunal, sendo a respectiva área de recrutamento particularmente exigente;
- A Direcção-Geral, até aqui dependente do Ministro das Finanças, é integrada no Tribunal;
- O número de juízes passa de 10 para 19, descongestionando-se, do mesmo passo, o funcionamento interno do Tribunal.

No *domínio das competências*, há igualmente alterações significativas.

O Tribunal mantém as suas atribuições tradicionais, embora com uma intensidade diferente. Não terminando ainda com o tão criticado controlo prévio (o tradicional «visto»), a nova lei atenua-o grandemente — como primeiro passo para a sua eventual extinção no futuro — colocando o *acento tónico no controlo sucessivo* (julgamento de contas). Esta é uma das pedras de toque da Reforma do Tribunal, que até aqui consumia grande parte da sua actividade no visto prévio e passa agora a poder ser fundamentalmente um órgão de fiscalização sucessiva.

Simultaneamente, introduzem-se novos mecanismos que reforçam os poderes de intervenção do Tribunal junto dos organismos fiscalizados, alarga-se o elenco das entidades sujeitas à sua jurisdição e permite-se a definição de estratégias de fiscalização, possibilidade que a lei anterior coarctava.

Finalmente, no que respeita aos pareceres sobre a Conta Geral do Estado e as Contas das Regiões Autónomas, a lei introduz um novo mecanismo de aprovação destes últimos, criando, para o efeito, um colectivo constituído pelo presidente e pelos juizes das duas secções regionais.

Alguns dirão, porventura, que a Reforma legislativa poderia ter ido mais longe. É sempre difícil encontrar o ponto óptimo de equilíbrio entre a vontade de modernizar e de inovar, por um lado, e a necessidade de assegurar a continuidade institucional, por outro. É bom recordar que estamos numa área — a da disciplina financeira do Estado, na sua vertente de controlo — particularmente sensível, em que qualquer precipitação ou utopia pode ter efeitos preversos. Por isso, a evolução deve ser gradual, para dignificação de fiscalizadores e de fiscalizados.

Relembro ainda que o processo da Reforma do Tribunal de Contas não está encerrado. O Governo sempre afirmou que esta Reforma, como outras, é, conforme salientou o Senhor Ministro das Finanças na Assembleia da República, «pluri-etápica». O que podemos assegurar é que esta lei está ajustada ao actual estado de evolução do Tribunal e que ela contém virtualidades para acompanhar os avanços que este for conquistando.

Não se pode pedir a um Governo Social-Democrata que aprove (ou proponha) leis revolucionárias ou utópicas. A sua via é a reformista ...

Rui Carp

Secretário de Estado do Orçamento

16 de Outubro de 1989

ÍNDICE

	Pág.
• Preâmbulo	3
• Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro (Reforma do Tribunal de Contas)	
Capítulo I — <i>Disposições gerais</i>	11
Artigo 1.º — Jurisdição	11
Artigo 2.º — Sede, secções e delegações regionais	12
Artigo 3.º — Independência	12
Artigo 4.º — Obediência à lei	12
Artigo 5.º — Das decisões	13
Artigo 6.º — Composição	13
Artigo 7.º — Secções especializadas	13
Capítulo II — <i>Competência do Tribunal de Contas</i>	15
Artigo 8.º — Competência	15
Artigo 9.º — Competência complementar	15
Artigo 10.º — Conta Geral do Estado	16
Artigo 11.º — Contas das regiões autónomas	16
Artigo 12.º — Fiscalização prévia: conteúdo	17
Artigo 13.º — Fiscalização prévia: âmbito	17
Artigo 14.º — Fiscalização prévia: isenções	18
Artigo 15.º — Fiscalização prévia: apreciação	19
Artigo 16.º — Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios ..	20
Artigo 17.º — Entidades sujeitas a prestação de contas	21
Artigo 18.º — Organismos e serviços em regime de instalação ..	22
Artigo 19.º — Relatório anual	22

	Pág.
Capítulo III — <i>Do funcionamento do Tribunal de Contas</i>	23
Artigo 20.º — Reuniões na sede	23
Artigo 21.º — Programação	23
Artigo 22.º — Sessões	23
Artigo 23.º — Quórum	24
Artigo 24.º — Competência do plenário geral	24
Artigo 25.º — Competência da 1.ª Secção	25
Artigo 26.º — Competência da 2.ª Secção	25
Artigo 27.º — Competência das secções regionais	26
Artigo 28.º — Competência do presidente do Tribunal de Contas	27
Artigo 29.º — Selecção das entidades fiscalizadas	27
Artigo 30.º — Audição dos responsáveis	28
Artigo 31.º — Coadjuvação	28
Artigo 32.º — Recurso a empresas de auditoria	28
Capítulo IV — <i>Dos juizes do Tribunal de Contas</i>	31
Artigo 33.º — Nomeação e exoneração do presidente	31
Artigo 34.º — Vice-presidente	31
Artigo 35.º — Recrutamento dos juizes	31
Artigo 36.º — Requisitos de provimento	32
Artigo 37.º — Concurso curricular	32
Artigo 38.º — Forma de provimento	33
Artigo 39.º — Posse	33
Artigo 40.º — Prerrogativas	33
Artigo 41.º — Regime disciplinar	34
Artigo 42.º — Responsabilidade civil e criminal	34
Artigo 43.º — Incompatibilidades	35
Artigo 44.º — Proibição de actividades políticas	35
Artigo 45.º — Impedimentos e suspeições	35
Artigo 46.º — Distribuição de publicações oficiais	35
Capítulo V — <i>Do Ministério Público</i>	37
Artigo 47.º — Intervenção do Ministério Público	37
Capítulo VI — <i>Infracções</i>	39
Artigo 48.º — Multas	39
Artigo 49.º — Reposições	40
Artigo 50.º — Relevação de responsabilidades	40
Artigo 51.º — Princípio do contraditório	40
Artigo 52.º — Sanções criminais	40
Artigo 53.º — Alcances e desvios	41

	Pág.
Capítulo VII — <i>Administração e gestão do Tribunal de Contas</i>	43
Artigo 54.º — Autonomia administrativa	43
Artigo 55.º — Poderes administrativos e financeiros do Tribunal	43
Artigo 56.º — Poderes administrativos e financeiros do presidente	43
Artigo 57.º — Conselho administrativo	44
Artigo 58.º — Cofre do Tribunal de Contas	44
Capítulo VIII — <i>Serviços de apoio ao Tribunal de Contas</i>	47
Artigo 59.º — Princípios orientadores	47
Capítulo IX — <i>Disposições finais e transitórias</i>	49
Artigo 60.º — Execução dos acórdãos condenatórios	49
Artigo 61.º — Emolumentos	49
Artigo 62.º — Processo	49
Artigo 63.º — Publicação das decisões	49
Artigo 64.º — Juizes	50
Artigo 65.º — Representações	50
Artigo 66.º — Das contas em atraso	50
Artigo 67.º — Secções regionais	51
Artigo 68.º — Serviços simples	51
Artigo 69.º — Entrada em vigor	52
• Decreto-Lei n.º 312/89, de 21 de Setembro	53

Lei n.º 86/89

de 8 de Setembro

Reforma do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Jurisdição

1 — O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.

2 — Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

- a*) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
- b*) As regiões autónomas;
- c*) Os institutos públicos;
- d*) As associações públicas;
- e*) As instituições de segurança social;
- f*) As autarquias locais e as associações e federações de municípios.

3 — Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.

Artigo 2.º

Sede, secções e delegações regionais

1 — O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais, com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 — Por lei pode desconcentrar-se regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

Artigo 3.º

Independência

1 — O Tribunal de Contas é independente.

2 — São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juizes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 — O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

4 — Só nos casos especialmente previstos na lei os juizes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 — Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 4.º

Obediência à lei

Os juizes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 5.º

Das decisões

1 — As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

2 — Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos dirimir o referido conflito.

3 — O Tribunal dos Conflitos é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integra dois juízes do Tribunal de Contas e dois juízes do Supremo Tribunal Administrativo, designados pelos respectivos presidentes.

Artigo 6.º

Composição

1 — O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo presidente e por dezasseis juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 — O Tribunal dispõe, na sede e nas secções regionais, de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 — Em cada secção regional participam como assessores o contador geral da secção e o director da alfândega, ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais.

Artigo 7.º

Secções especializadas

1 — O Tribunal de Contas tem na sua sede duas secções especializadas:

- a) A 1.ª Secção, de fiscalização prévia, constituída por seis juízes;

b) A 2.^a Secção, de fiscalização sucessiva, constituída por dez juizes.

2 — A 2.^a Secção pode funcionar apenas com seis juizes quando os demais se encontrem adstritos a tarefas específicas que exijam empenhamento prolongado.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 8.º

Competência

Ao Tribunal de Contas compete:

- a)* Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b)* Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas;
- c)* Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 2 do artigo 1.º;
- d)* Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- e)* Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação;
- f)* Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

Artigo 9.º

Competência complementar

1 — Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a)* Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b)* Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c)* Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;

- d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
- e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário;
- f) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências.

2 — O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 10.º

Conta Geral do Estado

No parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
- b) O cumprimento da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
- c) O inventário do património do Estado;
- d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
- e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- f) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
- g) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.

Artigo 11.º

Contas das regiões autónomas

1 — O parecer sobre as contas das regiões autónomas orienta-se pelo disposto no artigo anterior, na parte apli-

cável, é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.

2 — O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

Artigo 12.º

Fiscalização prévia: conteúdo

1 — A fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 — A fiscalização prévia é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13.º

Fiscalização prévia: âmbito

1 — Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia:

- a) As obrigações gerais da dívida fundada, bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento de dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou modificação das condições essenciais a que estiverem submetidos os empréstimos públicos;
- b) Os contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem

como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central, regional e local;

- f) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local.

2 — Para efeitos da alínea a) do n.º 1, consideram-se condições essenciais as que se reportam ao montante, ao capital, à taxa de juro, à finalidade, à moeda e à espécie da dívida.

3 — Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

Artigo 14.º

Fiscalização prévia: isenções

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os diplomas de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
- d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou cele-

- brados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;
 - h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
 - i) Outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
 - j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
 - l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
 - m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
 - n) Os diplomas relativos a cargos electivos.

Artigo 15.º

Fiscalização prévia: apreciação

1 — Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia são objecto de verificação preliminar, por parte da Direcção-Geral do Tribunal.

2 — Na sede, sempre que não se suscitem dúvidas quanto aos aspectos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas pode emitir declaração de conformidade, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

3 — Pela declaração de conformidade são devidos emolumentos em termos idênticos aos estabelecidos para o visto.

4 — Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, 30 dias após a sua entrada no Tribunal.

5 — A contagem do prazo referido no número anterior é interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais, ou em falta, imprescindíveis e até à respectiva satisfação.

6 — A concessão de visto ou de declaração de conformidade nos termos do n.º 4 não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas sempre que a ela haja lugar.

Artigo 16.º

Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios

1 — O Tribunal julga as contas que lhe devam ser submetidas, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2 — Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, as contas das regiões autónomas e sobre os documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos a prestação de contas.

3 — As contas de valor inferior a certo montante, a fixar por decreto-lei, quando sejam consideradas em termos, podem ser devolvidas pela Direcção-Geral, com certificação do serviço verificador, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

4 — A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas.

5 — O Tribunal pode, a solicitação da Assembleia da República, ou do Governo, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas que por lei possam ser por ele apreciados e, neste caso, elabora um relatório com as conclusões do inquérito ou auditoria a apresentar àqueles órgãos de soberania.

Artigo 17.º

Entidades sujeitas a prestação de contas

1 — Ficam sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Assembleia da República;
- b) Assembleias regionais;
- c) Serviços do Estado e das regiões autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- e) Estabelecimentos fabris militares;
- f) Exactores da Fazenda Pública;
- g) Estabelecimentos com funções de tesouraria;
- h) Cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- i) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
- j) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- l) Banco de Portugal, exclusivamente enquanto caixa geral do Tesouro, Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas, exclusivamente enquanto instituições de previdência;
- m) Juntas e regiões de turismo;
- n) Municípios.

2 — Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral:

- a) Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros ac-

tivos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;

- b) Assembleias distritais, federações de municípios, associações de municípios e regiões administrativas;
- c) Freguesias;
- d) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

3 — As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos serviços sujeitos a inquérito ou a averiguações, mediante decisão do Tribunal, por iniciativa própria ou sob proposta do presidente.

4 — As contas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 1 devem ser remetidas directamente ao Tribunal e organizadas de acordo com as instruções por este emitidas.

Artigo 18.º

Organismos e serviços em regime de instalação

Aos organismos e serviços em regime de instalação que não prestem contas, por se encontrarem em regime de balancete, é aplicável o disposto nos artigos 12.º a 15.º

Artigo 19.º

Relatório anual

1 — O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 — O relatório é elaborado pelo presidente e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas no tocante à respectiva secção regional até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte a que diga respeito.

3 — Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores, devem as secções regionais enviar para a sede relatório elaborado de forma semelhante, até ao mês de Julho do ano seguinte a que diga respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

Artigo 20.º

Reuniões na sede

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessões de visto.

2 — Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 — O plenário de cada secção compreende todos os juízes que lhe forem affectos.

4 — As subsecções integram-se no funcionamento normal das secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois juízes seguintes na ordem anual de precedência.

5 — Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão de visto.

Artigo 21.º

Programação

1 — Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o programa de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

2 — O programa de acção das secções regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da sede.

Artigo 22.º

Sessões

1 — O Tribunal de Contas reúne em plenário geral sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da competência deste.

2 — As secções especializadas reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 — O funcionamento das subsecções integra-se nas reuniões das secções especializadas nos termos do n.º 4 do artigo 20.º

4 — As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias.

Artigo 23.º

Quórum

1 — O plenário geral só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze dos seus juizes, incluindo os das secções regionais.

2 — O plenário das secções especializadas só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro juizes.

3 — As subsecções funcionam sempre com três juizes.

4 — O colectivo a que se refere o artigo 11.º só pode funcionar estando presentes todos os seus membros.

5 — As decisões são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

6 — Salvaguardadas as excepções previstas na lei, o presidente só vota em caso de empate.

7 — Os juizes podem fazer declarações de voto.

Artigo 24.º

Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Distribuir os juizes pelas secções especializadas;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os juizes;
- g) Fixar jurisprudência mediante assento;
- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 25.º

Competência da 1.ª Secção

1 — Compete à 1.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas nas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização prévia;
- c) Julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 66.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 1 de Fevereiro;
- d) Emitir as instruções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no campo da fiscalização prévia.

2 — Compete à 1.ª Secção, em subsecção:

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia em que existam dúvidas, não havendo acordo entre os juízes que integram a sessão de visto;
- b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
- c) Aplicar multas.

3 — Compete à 1.ª Secção, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos a fiscalização prévia acerca dos quais existam dúvidas, havendo acordo entre os juízes.

Artigo 26.º

Competência da 2.ª Secção

1 — Compete à 2.ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização sucessiva;

- c) Decidir sobre os pedidos de anulação de decisões transitadas em julgado, em matéria da sua competência;
- d) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- e) Emitir as instruções a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no campo da fiscalização sucessiva.

2 — Compete à 2.ª Secção, em subsecção:

- a) Elaborar os relatórios a que se refere o artigo 16.º;
- b) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- c) Julgar as infracções dos serviços em regime de instalação;
- d) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- e) Mandar realizar inquéritos e averiguações em matéria da sua competência;
- f) Aplicar multas.

Artigo 27.º

Competência das secções regionais

1 — As competências das secções regionais são as cometidas às secções especializadas, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 — Compete ainda às secções regionais:

- a) Julgar as contas das assembleias regionais;
- b) Julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- c) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- d) Julgar os processos de anulação de visto;
- e) Julgar os processos de anulação das suas decisões transitadas em julgado;
- f) Exercer, no âmbito da região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

3 — A jurisdição das secções regionais corresponde à área das respectivas regiões autónomas.

Artigo 28.º

Competência do presidente do Tribunal de Contas

- 1 — Compete ao presidente do Tribunal de Contas:
- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
 - b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
 - c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
 - d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
 - e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre os juízes;
 - f) Presidir às sessões do colectivo que aprova os pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
 - g) Proceder à nomeação dos juízes e do director-geral;
 - h) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
 - i) No âmbito das secções regionais, delegar nos respectivos juízes as competências referidas nas alíneas a), b), c) e d).

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vice-presidentes do Tribunal, por ordem de antiguidade, e, na falta destes, pelo juiz mais antigo.

Artigo 29.º

Seleção das entidades fiscalizadas

Em cada ano, o Tribunal pode seleccionar os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição que são objecto de efectiva fiscalização sucessiva.

Artigo 30.º

Audição dos responsáveis

1 — Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.

2 — Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.

3 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que os julguem ou sancionem.

Artigo 31.º

Coadjuvação

1 — No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.

2 — As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 — Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 32.º

Recurso a empresas de auditoria

1 — Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.

2 — As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 — Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação do Governo, a lei pode dispor que o pagamento a estas empresas seja suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO IV
Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 33.º

Nomeação e exoneração do presidente

O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

Artigo 34.º

Vice-presidente

1 — Cada secção elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito da secção.

2 — O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 — A eleição a que se refere o n.º 1 é feita por escrutínio secreto e em plenário de secção.

4 — É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

5 — Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados.

6 — No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

Artigo 35.º

Recrutamento dos juízes

1 — O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelos vice-presidentes do Tribunal e por dois professores universitários, de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo.

2 — O concurso é válido durante dois anos, podendo, todavia, ser aberto novo concurso se ocorrerem vagas que já não possam ser preenchidas.

3 — Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

Artigo 36.º

Requisitos de provimento

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, se encontrem nas seguintes condições:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo menos dez anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
- d) Magistrados judiciais, dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a *Bom*.

Artigo 37.º

Concurso curricular

- 1 — O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
- 2 — No concurso curricular, a ponderação é feita de acordo com as informações universitárias e profissionais,

incluindo:

- a) Relevantes serviços públicos;
- b) Classificações académicas e de serviço;
- c) Graduações obtidas em concurso;
- d) Trabalhos científicos e profissionais;
- e) Actividade profissional;
- f) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 — Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes recorre-se para o plenário geral do Tribunal, aplicando-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 38.º

Forma de provimento

1 — Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 — O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 39.º

Posse

1 — O presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 — Os vice-presidentes e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o presidente do Tribunal.

Artigo 40.º

Prerrogativas

1 — Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais

prerrogativas iguais aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 — O presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso de viatura oficial.

3 — As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização prévia, seja permanentemente assegurado.

Artigo 41.º

Regime disciplinar

1 — Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário geral, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 — Das decisões do plenário geral em matéria disciplinar cabe recurso para o mesmo plenário.

3 — Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 42.º

Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 43.º

Incompatibilidades

O presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 218.º da Constituição.

Artigo 44.º

Proibição de actividades políticas

1 — Os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2 — Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente de filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 45.º

Impedimentos e suspeições

1 — É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

2 — A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Artigo 46.º

Distribuição de publicações oficiais

1 — Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª e 2.ª séries.

2 — Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas regiões autónomas.

CAPÍTULO V
Do Ministério Público

Artigo 47.º

Intervenção do Ministério Público

1 — O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num procurador-geral-adjunto.

2 — Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 — No colectivo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar a conta da região autónoma.

4 — O Ministério Público actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis do processo.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 48.º

Multas

1 — O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
- c) Pela falta de efectivação ou de retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparecimento para a prestação de declarações;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta injustificada de colaboração nos termos do artigo 31.º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções.

2 — As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director-geral.

3 — As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.

Artigo 49.º

Reposições

1 — No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2 — A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 50.º

Relevação de responsabilidades

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 51.º

Princípio do contraditório

Àquele sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção é assegurado o direito de previamente ser ouvido.

Artigo 52.º

Sanções criminais

1 — São punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro.

2 — Nos casos indicados no artigo 48.º, quando, condenados em multa, os responsáveis se mantiverem na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal, são-lhes aplicáveis as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 53.º

Alcances e desvios

1 — Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2 — Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

- a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3 — O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

CAPÍTULO VII

Administração e gestão do Tribunal de Contas

Artigo 54.º

Autonomia administrativa

1 — O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 — As despesas de instalações e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo orçamento.

3 — O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 55.º

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio, incluindo os das secções regionais.

Artigo 56.º

Poderes administrativos e financeiros do presidente

Compete ao presidente do Tribunal, com faculdades de delegação no director-geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial;

- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
- c) Dar aos serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.

Artigo 57.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral, e nas secções regionais pelo contador-geral, e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços administrativos.

2 — Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo presidente, ouvido o Tribunal, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designados os respectivos substitutos.

3 — Nas secções regionais os vogais do conselho administrativo são designados pelo juiz, sob proposta do contador-geral.

4 — O conselho administrativo exerce a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo presidente;
- b) Preparar o projecto de orçamento do Tribunal e o orçamento do Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- c) Gerir o Cofre do Tribunal.

5 — O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 58.º

Cofre do Tribunal de Contas

1 — O Cofre do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, goza de autonomia

administrativa e financeira, é gerido pelo conselho administrativo e mantém-se no regime de contas de ordem.

2 — Constituem receitas do Cofre:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços Tribunal;
- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
- c) Outras receitas a fixar por lei.

3 — Constituem encargos do Cofre:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) As despesas resultantes do pagamento de participações emolumentares, subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações por lei devidas aos juízes e pessoal dos serviços de apoio ao Tribunal;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio ao Tribunal.

4 — A aprovação do orçamento privativo do Cofre compete ao Tribunal, em sessão plenária, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

5 — Os cofres das secções regionais regem-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, ficando, contudo, a aprovação dos respectivos orçamentos sujeita ao regime previsto no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 59.º

Princípios orientadores

1 — O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no gabinete do presidente, no gabinete dos juízes e na Direcção-Geral, incluindo as contadorias-gerais das secções regionais.

2 — A estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como o quadro e o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

3 — No diploma referido no n.º 2 deve atender-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) A estrutura dos serviços e o quadro do seu pessoal devem permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao tribunal;
- b) As regras de provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas devem possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;
- c) O estatuto remuneratório do pessoal referido na alínea b) não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da função pública.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60.º

Execução dos acórdãos condenatórios

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância.

Artigo 61.º

Emolumentos

Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral são devidos emolumentos a aprovar por lei.

Artigo 62.º

Processo

1 — A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por lei.

2 — Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não seja regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo administrativo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

Artigo 63.º

Publicação das decisões

1 — São publicadas na 1.ª série do *Diário da República* as seguintes decisões do Tribunal de Contas:

- a) Os acórdãos que fixam jurisprudência;
- b) Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral.

2 — São publicados na 2.ª série do *Diário da República*:

- a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) Os pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
- c) O relatório anual de actividades;
- d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados;
- e) Os acórdãos de anulação de visto;
- f) Outros acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados.

Artigo 64.º

Juizes

1 — Os juizes do Tribunal de Contas que se encontrem em exercício de funções à data da entrada em vigor da presente lei passam a ocupar as vagas criadas em regime de comissão permanente de serviço.

2 — O vice-presidente que estiver em exercício no momento da entrada em vigor da presente lei passa a exercer as funções de vice-presidente da 1.ª Secção, iniciando-se a contagem do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 65.º

Representações

1 — O regime de representações previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e legislação avulsa posterior deve ficar extinto no prazo de cinco anos.

2 — Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, fazer novas designações ao abrigo daquele regime.

Artigo 66.º

Das contas em atraso

1 — Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas são submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido

detectados ou haja fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves.

2 — As demais contas são devolvidas aos serviços responsáveis, podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade.

Artigo 67.º

Secções regionais

1 — É revogada a Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, mantendo-se transitoriamente em vigor as suas disposições que não colidam com os preceitos da presente lei e com os princípios que a enformam.

2 — São revogadas todas as disposições que atribuam competências em matéria de organização e funcionamento dos serviços, de gestão de pessoal e de gestão orçamental das secções regionais, incluindo os seus cofres privativos, a outras entidades distintas do Governo, no Tribunal de Contas, do seu presidente, dos juizes das secções regionais e do director-geral.

3 — O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela presente lei relativamente às secções regionais do Tribunal de Contas é feito por decreto-lei.

Artigo 68.º

Serviços simples

Enquanto subsistirem, os serviços simples dos ministérios e das secretarias regionais continuam sujeitos à fiscalização da legalidade das suas despesas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Cresso*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 312/89

de 21 de Setembro

Torna-se necessário aplicar às carreiras do quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 265/88, de 28 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é o constante do mapa 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Os lugares de contador-chefe do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas são providos por escolha, em comissão de serviço, pelo período de três anos, mediante despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do director-geral, de entre:

- a*) Pessoal da carreira técnica superior de categoria não inferior à 1.ª classe, com elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia;
- b*) Pessoal da carreira técnica de categoria não inferior a contador-verificador especialista, com três anos de serviço efectivo na categoria e elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia, ou categoria não inferior à 1.ª classe, desde que habilitado com curso superior de Gestão ou Contabilidade e exerça funções na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas secções regionais do Tribunal de Contas há mais de cinco anos;

- c) Pessoal da carreira técnica superior e da carreira técnica que exerça ou tenha exercido durante dois anos funções de contador-chefe na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º — 1 — O recrutamento para as categorias da carreira de contador-verificador far-se-á nos seguintes termos:

- a) Contador-verificador especialista principal e contador-verificador especialista, de entre, respectivamente, os contadores-verificadores especialistas e contadores-verificadores principais com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Contador-verificador principal e contador-verificador de 1.ª classe, de entre, respectivamente, os contadores-verificadores de 1.ª classe e contadores-verificadores de 2.ª classe com o mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- c) Contador-verificador de 2.ª classe, de entre os contadores-verificadores estagiários, remunerados pela letra J, classificados com aproveitamento na selecção a levar a efeito no final do estágio de ingresso previsto no Despacho Normativo n.º 72/89, de 2 de Agosto, e em função da respectiva lista classificativa (*).

2 — O ingresso na carreira de contador-verificador é condicionado pela frequência de estágio, nos termos do Despacho Normativo n.º 72/89, de 2 de Agosto (*).

3 — O recrutamento dos contadores-verificadores estagiários far-se-á, mediante concurso, de entre os diplomados pelas escolas superiores de Gestão e Contabilidade ou com habilitação equivalente, não podendo o número de estagiários ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes na categoria de contador-verificador de 2.ª classe.

(*) Rectificação publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 251 (2.º Suplemento), de 31 de Outubro de 1989.

4 — À carreira de contador-verificador aplica-se em tudo o mais o disposto na lei geral relativamente à carreira técnica.

Art. 4.º — 1 — O recrutamento para as categorias da carreira de contador-verificador-adjunto faz-se nos seguintes termos:

- a) Contador-verificador-adjunto especialista de 1.ª classe e contador-verificador-adjunto especialista, de entre, respectivamente, as categorias de especialista e principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Contador-verificador-adjunto principal e contador-verificador-adjunto de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de 1.ª classe e 2.ª classe com o mínimo de três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*;
- c) Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe, de entre diplomados com curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a três anos, para além dos nove anos de escolaridade, ou habilitados com o 11.º ano de escolaridade, acrescido de um curso de formação profissional a ministrar no período de nomeação provisória.

2 — A duração, o programa e o currículo do curso a que se refere a alínea c) do número anterior serão definidos por portaria do Ministro das Finanças.

3 — À carreira de contador-verificador-adjunto aplica-se em tudo o mais o disposto na lei geral relativamente à carreira técnica profissional, nível 4.

Art. 5.º — 1 — Os contadores-chefes de nomeação definitiva transitam para a categoria de contador-verificador especialista principal.

2 — Os contadores-chefes que à data da entrada em vigor do presente diploma estejam providos em comissão de serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 79/84, de 9 de Março, cessam as respectivas comissões de serviço no prazo de 30 dias contados da mesma data.

3 — Os contadores-chefes das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira nomeados em comissão de serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, cessam as respectivas comissões de serviço no prazo de 30 dias a partir da data da entrada em vigor das portarias de aplicação do presente diploma àquelas Secções Regionais.

4 — As demais categorias da carreira de contador-verificador do grupo de pessoal técnico são revalorizadas nos termos decorrentes do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 6.º O pessoal provido nas carreiras de contador-verificador auxiliar e de técnico auxiliar, extintas pelo presente diploma, transita para a carreira de contador-verificador-adjunto, em categoria remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, se não houver coincidência de remuneração.

Art. 7.º — 1 — A revalorização da carreira de contador-verificador do grupo do pessoal técnico e dos contadores-chefes far-se-á nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

2 — A transição dos contadores-verificadores auxiliares e técnicos auxiliares para a carreira de contador-verificador-adjunto far-se-á nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3 — As transições resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, às restantes carreiras do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas far-se-ão nos termos nele previstos.

Art. 8.º — 1 — Os mapas de pessoal relativos a cada uma das Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Madeira serão revistos por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta do juiz da respectiva secção regional, obtida a anuência do presidente do Tribunal de Contas, para efeitos de aplicação do presente diploma, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 137/82, de 23 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/86, de 30 de Abril.

2 — O disposto nos artigos 5.º a 7.º é igualmente aplicável às revalorizações e transições a efectuar nas Secções Regionais do Tribunal de Contas dos Açores e da Ma-

deira, com a publicação das portarias previstas no número anterior.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 1989. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Mapa 1 a que se refere o artigo 1.º (*)

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	-	Direcção.	—	Director-geral	1	—
				Subdirector-geral	1	—
Pessoal técnico superior	-	Estudos, pareceres e relatórios de natureza jurídica, económica, financeira ou outra no âmbito das atribuições dos serviços da DGTC, nomeadamente dos sistemas de fiscalização e controlo adoptados pelo Tribunal de Contas, procedendo, se necessário, a inspecções, inquéritos ou averiguações no local.	Técnica superior	Contador-geral do Arquivo Geral e Biblioteca.	1	—
				Contador-chefe	21	C
				Chefe de repartição	1	D
				Assessor principal	5	A
				Assessor	10	B
Pessoal técnico superior	-	Actividades na área de análise funcional, orgânica e programação inerentes ao assessor informático, analista de sistemas e de aplicações, programador de sistemas, conforme decorre dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 10 de Maio.	Técnica superior de informática	Técnico superior de 1.ª classe	20	C
				Técnico superior de 2.ª classe	21	D
				Técnico superior estagiário	22	E
				Técnico superior estagiário	—	G
				Assessor principal	1	A
				Assessor	2	B
				Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe. Técnico superior estagiário	9	C, D ou E ou G
Pessoal técnico superior	-	Biblioteca, arquivo, documentação e informação.	Técnica superior de BAD	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou estagiário.	2	A, B, C, D, E ou G

(*) Rectificação publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 226 (Suplemento), de 30 de Setembro de 1989.

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Careira	Categoria	Número de lugares	Letra de venimento
Pessoal técnico	-	Trabalhos de natureza técnica respeitantes aos processos de fiscalização preventiva e ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e ainda preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspeções ou averiguações no local.	Contador-verificador	Contador-verificador especialista principal.	15	C
				Contador-verificador especialista	20	D
				Contador-verificador principal	40	E
				Contador-verificador de 1.ª classe	40	F
				Contador-verificador de 2.ª classe	40	H
				Contador-verificador estagiário	-	J
Pessoal técnico-profissional	4	Tarefas de natureza técnica referentes aos processos de fiscalização preventiva, ao exame, conferência, apuramento e liquidação de contas sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas e à preparação do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, procedendo, se necessário, a inquéritos, inspeções ou averiguações no local.	Contador-verificador-adjunto	Contador-verificador-adjunto especialista de 1.ª classe.	5	G
				Contador-verificador-adjunto especialista	5	H
				Contador-verificador-adjunto principal.	14	I
				Contador-verificador-adjunto de 1.ª classe.	14	K
				Contador-verificador-adjunto de 2.ª classe.	18	L

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de venimento
Pessoal técnico-profissional	4	Funções de intérprete e secretariado e execução de traduções ou retransmissões de textos e correspondência.	Tradutor-correspondente-intérprete	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	G, H, I, K ou L
		Funções de operação, controlo e segurança dos sistemas informáticos descritas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.	Operador	Operador-chefe, operador de consola, operador principal ou operador.	3	G, H, I ou J
	3	Relações públicas, atendimento e recepção do público.	Assistente de relações públicas	Assistente de relações públicas especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	I, J, L ou M
		Execução de trabalhos de aplicação de técnicas no âmbito da documentação.	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de BAD especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M
Pessoal administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	4	G
	3	Administração de pessoal, organização e contabilidade, património, economato, arquivo e expediente.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	3	I
				Primeiro-oficial	7	J
				Segundo-oficial	7	L
	2	Dactilografia e tratamento de texto.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	39	N, O ou S
Auxiliar técnico administrativo				Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 7	N, O ou S

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Categoria	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	2	Condução e conservação de veículos.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal	Motorista de ligeiros principal	1	M
				Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	O ou Q
	1	Realizar, receber e encaminhar comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	N, Q ou S
			Vigilância das instalações, portaria, apoio aos serviços e transporte de correspondência.	Auxiliar administrativo	Encarregado Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Encarregado Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 3 10

(a) A extinguir quando vagar.

Mapa II anexo a que se refere o artigo 5.º, n.º 4

Contador-verificador principal	F	Contador-verificador principal	E
Contador-verificador de 1.ª classe	H	Contador-verificador de 1.ª classe	F
Contador-verificador de 2.ª classe	J	Contador-verificador de 2.ª classe	H
Contador-verificador estagiário	J	Contador-verificador estagiário	J

RECTIFICAÇÃO

Na página nº. 6 do livro, onde se lê "preversos", deverá ler-se perversos.

No artigo 47º., nº. 1., onde se lê «[...] as suas funções num procurador-geral-adjunto» deve ler-se «[...] as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos».

COMPOSTO, IMPRESSO E BROCHADO:
CENTRO DE EDIÇÕES E ARTES GRÁFICAS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
RUA ALMEIDA BRANDÃO, 13-A — 1200 LISBOA
DEPÓSITO LEGAL 30 087/89
ISBN 972-9244-11-1
1500 EXEMPLARES — OUTUBRO/89

Volumes publicados na série

• DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS •

- **ESTRATÉGIA DE PROGRESSO CONTROLADO**
(PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego)
Vols. I, II, III
1.ª edição: 1987
Reimpressão: 1987 (Esgotado)
- **STRATEGY OF CONTROLLED PROGRESS**
(PCEDED — Programme for Structural Correction of the External Deficit and Unemployment)
Vol. I
1.ª edição: 1987 (Esgotado)
- **Ao SABOR DA ESTRATÉGIA ...**
Gestão Macroeconómica em Portugal, 1986 e 1987
Miguel Cadilhe
1.ª edição: 1987 (Esgotado)
- **PROPOSTA DE LEI DE BASES DA REFORMA FISCAL**
1.ª edição: 1987
Reimpressão: 1987
- **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1988**
1.ª edição: 1988
- **REESTRUTURAÇÃO DO MERCADO DE CAPITALS**
1.ª edição: 1988
Reimpressão: 1989
- **PROPOSTA DE TAXAS DA REFORMA FISCAL**
1.ª edição: 1988
Reimpressão: 1988
- **REFORMA FISCAL**
Lei de autorização legislativa
1.ª edição: 1988 (Esgotado)
- **ESTUDOS ECONÓMICOS DA OCDE — PORTUGAL**
1.ª edição: 1988
- **UM MODELO MACROECONÓMICO PARA A ECONOMIA PORTUGUESA**
1.ª edição: 1989
- **O PROGRESSO DE PORTUGAL**
1.ª edição: 1989
Reimpressão: 1989
- **GROWTH OF PORTUGAL**
1.ª edição: 1989
- **ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**
1.ª edição: 1989
2.ª edição: 1989
- **ESTRATÉGIA DE PROGRESSO CONTROLADO**
(PCEDED — Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego)
REVISÃO/89
Vols. I e II
1.ª edição: 1989
Reimpressão: 1989
- **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1989**
1.ª edição: 1989
- **REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS**
1.ª edição: 1989

• DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS •